



Curitibanos - Frei Rogério - Ponte Alta do Norte - São Cristóvão do Sul - Santa Cecília

RESOLUÇÃO 04/2024

“Institui o Regulamento de Compras da AMURC e dá outras providências”

Alessandra Aparecida Garcia, Presidente da Associação de Municípios da Região do Contestado – AMURC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 29, parágrafo 1º, inciso XIV do Estatuto da entidade, e demais disposições aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO os princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 6º da Lei nº 14.341 de 18 de maio de 2022, em especial, os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos para a contratação de bens e serviços, ainda que de maneira simplificada;

CONSIDERANDO por fim, o estabelecido no ESTATUTO da AMURC, em seu artigo 29, §2º, inciso IV e XIV;

RESOLVE

Art. 1º A contratação de bens e serviços pela Associação dos Municípios da Região do Contestado - AMURC será realizada de acordo com o presente Regulamento, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

§ 1º Para fins de atendimento aos princípios estabelecidos no *caput* desse artigo, deverão ser observados:

I - Formalização dos processos de contratação, exceto nas contratações verbais, em meio físico ou digital, numerados sequencialmente, contendo documentos instrutórios relativos às fases de preparação da contratação, de escolha do contrato e da respectiva execução;

II - Justificativas expressas acerca da necessidade das contratações;

III - Disponibilização de cópia dos processos de contratação a quaisquer interessados, mediante requerimento e após recolhimento de eventuais custos de reprodução;

IV - Seleção do contratado por meio de julgamento objetivo, nos termos dos requisitos estabelecidos em edital;

V - Dever de probidade, caracterizado pela correção da conduta de seus agentes e pela exigência do mesmo comportamento àqueles que contratam com a entidade;

VI - Divulgação de avisos de contratação no sítio oficial da entidade, bem como publicação dos extratos de contratos e suas alterações;

VII - Definição precisa, suficiente e clara do escopo contratual, priorizando-se a busca da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; e

VIII - Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas.

§ 2º Aplica-se supletivamente ao disposto neste Regulamento os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 2º Para os fins deste regulamento considera-se:

I - Obra e serviço de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura ou urbanismo;

II - Demais serviços: aqueles não compreendidos no inciso I do caput deste artigo;

III - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação: transferência onerosa de bens ou demais ativos de propriedade da entidade a outra pessoa física ou jurídica;

V - Doação: transferência gratuita de bens ou demais ativos de propriedade da entidade a outra pessoa física ou jurídica;

VI - Seleção ampla: procedimento de contratação mediante publicação de edital de seleção, observado o rito procedimental expresso no artigo 6º desta Resolução;

VII - Seleção restrita: procedimento de contratação mediante seleção direta e impessoal dos interessados, cadastrados ou não, observado o rito procedimental expresso no artigo 9º desta Resolução;

VIII - Contratação verbal: contratação realizada mediante acordo verbal, nas condições expressas no artigo 10 desta Resolução;

IX - Homologação: o ato pelo qual o responsável previsto no artigo 11 da presente Resolução, após verificação da regularidade do procedimento de contratação, ratifica o resultado da seleção e encaminha o processo para a celebração do contrato.

Capítulo II - Participação de interessados

Art. 3º Não poderão participar das contratações para aquisição de bens ou prestação de serviços pela Associação:

I - as pessoas físicas que detenham vínculo trabalhista com a AMURC, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau;

II - as pessoas físicas que exerçam ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo em quaisquer dos municípios associados, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

III - as pessoas jurídicas de que sejam sócias as pessoas físicas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Capítulo III - Seleção do contratado

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º desta Resolução, a aquisição ou alienação de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive os de engenharia, dar-se-ão mediante procedimento de seleção ampla, regido por edital de seleção, em que a disputa pelo contrato é feita por meio de propostas escritas e sigilosas, abertas em sessão pública, podendo ser adotado o modo de disputa aberto mediante lances verbais e sucessivos entre os interessados, ou o modo de disputa fechado, sendo declarada vencedora a proposta mais vantajosa segundo os critérios do edital.

§ 1º Nas contratações de baixo valor poderá ser adotado procedimento de seleção restrita, nos termos do artigo 9º desta Resolução.

§ 2º Consideram-se de baixo valor as contratações cuja estimativa do preço do contrato, dentro de um mesmo exercício fiscal, não ultrapasse o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, considerando as respectivas atualizações monetárias.

§ 3º Os procedimentos externos de ampla seleção e de seleção restrita poderão ser executados presencialmente ou de maneira virtual, desde que assegurada a autenticidade dos documentos e atos realizados virtualmente.

§ 4º O valor estabelecido no § 2º deste dispositivo será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo acumulado do período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Ficam dispensadas de processo de ampla seleção e de seleção restrita as seguintes contratações, as quais deverão ser instruídas com as justificativas da dispensa do processo de seleção e do preço ajustado, admitida a convalidação posterior da contratação levada a efeito verbalmente:

I - nas compras ou contratação de serviços até o valor de 10.000,00 (dez mil reais) por objeto, no âmbito do exercício financeiro;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da AMURC ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

III - quando não acudirem interessados à seleção anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da seleção anterior;

V - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

VI - na contratação com as demais associações representativas de municípios;

VII - na aquisição de componente ou peça necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

VIII - na contratação de profissional ou empresa que detenha direitos sobre produtos e sistemas de informática, para a manutenção desses produtos e sistemas e para o desenvolvimento de novos produtos e soluções que utilizem a estrutura daqueles anteriormente adquiridos;

IX - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMURC; e

X - na contratação de serviços públicos prestados pelo Poder Público ou por terceiros em regime de delegação ou concessão, tais como contratos de fornecimento de água e energia elétrica, serviços de transporte público, serviços de telefonia, fixa ou móvel, de internet ou de outros serviços de acesso condicionado regulados pelo poder público e com preços fixados por suas normas.

XI - Nas contratações em que restar demonstrada a inviabilidade de disputa, tais como:

a) aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

b) contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado regionalmente;

c) contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

d) aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

e) Permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

f) Doação de bens;

g) Contratação de patrocínios, inscrição em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral.

§ 1º Nas contratações realizadas nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo, o processo da contratação deverá ser instruído ainda com justificativas da inviabilidade da disputa, as razões da necessidade da contratação e os elementos determinantes da escolha do contratado.

§ 2º Presume-se justificado o preço contratado quando realizada a contratação menos onerosa dentre as propostas obtidas a partir de, no mínimo, três ofertas públicas anunciadas em meios físicos, como catálogos, panfletos, e em meios eletrônicos, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela ou informação correspondente, para documentar a oferta.

Art. 6º O procedimento de seleção ampla será iniciado com a requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo do contrato, sua justificativa, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização até o ato final de homologação, e ao qual serão juntados:

I - Edital de seleção ampla;

II - Minuta do contrato;

III - Comprovantes de publicação do edital por prazo mínimo de 03 três dias úteis para apresentação de propostas;

IV - Ato de designação da Comissão que fará a seleção;

V - Documentos pessoais e propostas apresentadas pelos concorrentes em sessão pública;

VI - Atas da Comissão;

VII - Pareceres;

VIII - Demais documentos relativos ao processo.

IV - Ato de homologação;

Art. 7º O julgamento das propostas observará os critérios objetivos estabelecidos no edital de seleção, devendo ser lavrada ata circunstanciada contendo o resultado do julgamento e a ordem de classificação dos participantes do processo de seleção.

Art. 8º Identificada a proposta mais vantajosa, far-se-á aferição das condições de habilitação fixadas no edital, compreendendo a habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade técnica.

§ 1º A habilitação jurídica compreende a verificação das condições formais do interessado para o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

§ 2º A regularidade fiscal será aferida mediante a comprovação da inscrição do interessado nos cadastros junto aos órgãos fazendários pertinentes ao objeto do contrato e prova de regularidade perante a Seguridade Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, quando for o caso.

§ 3º A capacidade técnica compreende a avaliação da aptidão do interessado para executar o futuro contrato, mediante:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) atestação da experiência anterior, operacional ou profissional, de objeto compatível com aquele que se deseja contratar;
- c) comprovação de disponibilidade de bens, equipamentos ou profissionais adequados para a execução do futuro contrato; e
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 9º O procedimento de seleção restrita, em razão dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, constitui procedimento simplificado de seleção da contratação mais vantajosa e será instruído com os seguintes elementos:

I - Requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo da contratação, sua justificativa, dispondo sobre a necessidade e a conveniência da contratação, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa;

II - Autorização do responsável pela contratação;

III - Comprovantes de solicitação de propostas a, preferencialmente, três ou mais interessados;

IV - Propostas de preços obtidas dos interessados consultados, admitida a obtenção de propostas mediante ofertas públicas anunciadas em meios físicos, como catálogos, panfletos, e em meios eletrônicos, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela ou informação correspondente, para documentar a oferta;

V - Documentos de habilitação do interessado selecionado, podendo ser dispensada a comprovação de regularidade fiscal e da capacidade técnica, admitindo-se, para fins de habilitação jurídica do interessado constituído sob a forma de pessoa jurídica, a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;

VI - Ato de homologação.

Art. 10. A contratação verbal é admitida nos casos de urgência ou na hipótese de realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento.



Curitibanos - Frei Rogério - Ponte Alta do Norte - São Cristóvão do Sul - Santa Cecília

§ 1º Consideram-se urgentes as contratações decorrentes de situações emergenciais cujo prazo para execução do contrato não possa aguardar a realização procedimento de seleção restrita.

§ 2º São consideradas pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, aquelas realizadas por meio de contratações verbais, no regime de adiantamento de numerário, aquelas de caráter extraordinário que não permitem delongas na sua formalização, as despesas de viagem, e aquelas cujo valor da contratação seja irrisório, resultando em ônus desproporcional a realização de seleção restrita frente ao valor da contratação.

§ 3º Consideram-se de valor irrisório, para fins do disposto no parágrafo anterior, as despesas decorrentes de contratação de bens e serviços de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por adiantamento.

§ 4º O valor estabelecido no § 3º deste dispositivo será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo acumulado do período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 11. A conclusão do processo de seleção, ampla ou restrita, dar-se-á mediante ato de homologação do responsável designado pela AMURC, facultando-se a submissão do processo à prévia análise jurídica e de adequação aos termos desta Resolução.

Art. 12. Em qualquer fase do processo de seleção os participantes poderão requerer esclarecimentos ou solicitar reconsideração das decisões exaradas, sem efeito suspensivo.

Art. 13. A AMURC poderá, a qualquer momento, por ato do seu responsável, sob sua avaliação de conveniência, revogar a seleção antes de assinado o contrato, sem que disso decorram quaisquer direitos aos interessados.

Capítulo IV - Contratação

Art. 14. A AMURC poderá se utilizar de quaisquer espécies contratuais previstas em lei ou que não sejam por ela defesas, a exemplo de contratos de prestação de serviços, de empreitada, de locação, de compra e venda, entre outros.

§ 1º. O contrato celebrado deverá conter as seguintes cláusulas, sem prejuízo de outras disposições pertinentes ao objeto, conforme o caso:

I - Identificação dos sujeitos contratantes;

II - Identificação do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, quando houver;

III - As condições de extinção do contrato pelo cumprimento, por rescisão e resolução, de exceção pelo descumprimento;

IV - O modo de pagamento, o qual será, preferencialmente, efetuado por depósito em conta corrente, após a apresentação, pelo contratado, da nota fiscal preenchida com a informação sobre a natureza do objeto contratado e, se necessário, de relatório de prestação dos serviços;

V - A possibilidade de rescisão pela vontade de ambas as partes;

VI - A possibilidade de resolução em razão do inadimplemento da obrigação pelo contratante ou da condição de onerosidade excessiva em face de uma das partes;

VII - A possibilidade de suspensão da obrigação em razão da não implementação da prestação imposta ao outro contratante;

VIII - O prazo do contrato, o qual deverá ser determinado e não poderá ser superior a cinco anos, mesmo na hipótese de serviços contínuos;

Avenida Cornélio de Haro Varela, 1835 – Bairro Agua Santa – CEP: 89520-000 - Curitibanos-SC

Amurc-sc.org.br – amurc@amurc-sc.org.br

@regiao_amurc - @turismoamurc

IX - O critério de atualização financeira do preço contratado, mediante definição de índice oficial de correção monetária;

X - A aplicação de cláusula penal e juros moratórios àqueles que inadimplirem suas obrigações;

XI - Exigência de acautelamentos para o adimplemento do contrato, tais como caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, quando o caso concreto recomendar.

§ 1º. Nas contratações decorrentes de procedimentos de seleção restrita e naqueles de execução imediata do objeto, é facultada a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, a exemplo da autorização de fornecimento ou de execução do serviço, nos termos da proposta do interessado da qual se encontra vinculado.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que a natureza do objeto contratado não permitir a fixação de tempo para o seu cumprimento, permite-se a contratação por prazo indeterminado.

Art. 15. A AMURC publicará no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) o extrato do contrato celebrado, contendo as informações gerais sobre o objeto contratado, o preço a ser pago, o prazo de vigência e a identificação do contratado.

Parágrafo único. Nas contratações cujos termos tenham sido substituídos conforme autorizado no § 1º do artigo 14, serão publicados mediante relação de contratações do mês, devendo constar, no mínimo, o nome do contratado, inscrição no CNPJ ou CPF, descrição resumida do objeto e valor global da contratação.

Art. 16. A AMURC designará o gestor do contrato, a quem compete acompanhar a execução do contrato, aferir prazos, condições e a conclusão do objeto contratual, certificando o seu recebimento, bem como reportar ao responsável pela contratação os casos de execução parcial, irregular ou inexecução contratual.

§ 1º Na falta de designação expressa do gestor do contrato, a atribuição recairá sobre aquele que firmar a requisição de contratação.

§ 2º Serão admitidas alterações contratuais acordadas entre as partes sempre que ocorrerem fatos supervenientes capazes de justificar a alteração do contrato.

Capítulo V – Disposições finais

Art. 17. A AMURC, por seus gestores, deverá zelar para que as pessoas físicas e jurídicas que com ela contratem guardem, antes, durante e após a execução do contrato, os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, bem como garantir que os contratos da entidade estejam sempre funcionalizados em torno de seus objetivos sociais.

Art. 18. A presente Resolução contempla uma norma geral inclusiva de permissão para a prática de atos que o ordenamento jurídico, nele inserido o presente, não proíbe, quer expressamente, quer interpretado em sua axiologia e teleologia e observadas a sua unidade e coerência, de modo que a AMURC dispõe de margem de liberdade para regulamentar, de acordo com necessidades por ele verificadas, casos para os quais não esteja prevista uma solução específica.

Art. 19. As contratações da AMURC deverão observar o planejamento definido e aprovado para cada exercício financeiro, resguardado o equilíbrio financeiro.

Art. 20. As novas relações contratuais da AMURC, na medida de suas instrumentalizações e renovações, deverão obedecer às normas deste Regulamento,



Curitibanos - Frei Rogério - Ponte Alta do Norte - São Cristóvão do Sul - Santa Cecília

não se aplicando para os contratos atualmente vigentes com prazo determinado, excetuadas as hipóteses do § 2º do artigo 14.

Art. 21. Os contratos atualmente vigentes com prazo indeterminado deverão ser denunciados ou renovados, de acordo com as regras da presente Resolução, passando, a partir da renovação, a vigor por prazo determinado.

Art. 22. As faltas relacionadas à desobediência aos princípios e regras serão levadas a conhecimento da Diretoria Executiva da AMURC, que apurará as respectivas responsabilidades.

Art. 23. Aplicam-se as regras da presente Resolução para os contratos celebrados pela AMURC a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Curitibanos, 01 de dezembro de 2024.

Alessandra Aparecida Garcia
Presidente da AMURC